



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2943/2018

“Dispõe sobre a cobrança dos créditos relativos às tarifas e serviços de água e esgoto, a inscrição em dívida ativa e os critérios de parcelamento dos créditos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, autarquia pública municipal, e dá outras providências.”

REGINA CELIA MUSTAFA ARAUJO, Prefeita Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, entidade autárquica municipal, constituída pela Lei Complementar nº 81/2014, adiante referenciada como SAAEM, responsável pelas atividades administrativas e técnicas relativas aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e outras atividades relacionadas, fica autorizado a proceder ao parcelamento de débitos oriundos das tarifas de água e esgoto fixadas, e serviços complementares que executa, até o exercício anterior ao da data do requerimento do usuário.

Art. 2º–Constitui Dívida Ativa da Autarquia Municipal denominada SAAEM, a proveniente das tarifas de fornecimento de água, tratamento de esgotos, de outros serviços complementares executados pelo SAAEM, ou, a seu cargo, mesmo que terceirizados, ou multas aplicadas em razão de infrações administrativas, e, ainda, multas e juros de qualquer natureza, bem como quaisquer créditos lançados e não recolhidos, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado em lei ou por decisão final proferida em processo administrativo.

Art. 3º – Os créditos sob vários títulos referentes a um mesmo imóvel ou sob a responsabilidade do mesmo devedor, pessoa física ou jurídica, serão consolidados para efeitos do disposto no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Entende-se por crédito consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário, mais os encargos e acréscimos legais e contratuais vencidos até a data da sua apuração, especialmente os previstos no Decreto Municipal nº 3.103, de 28 de abril de 2014, que regulamenta os serviços do SAAEM e demais dispositivos aplicáveis.

Art. 4º - O SAAEM inscreverá em Dívida Ativa, a partir do 1º (primeiro) dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos não tributários, os créditos dos usuários e corresponsáveis inadimplentes com suas obrigações.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 1º Sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa incidirá multa moratória de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária calculada pelo IGPM/FGV e demais encargos, contados da data do vencimento de cada fatura.

§ 2º No caso de crédito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º Os débitos serão cobrados, preferencialmente, administrativamente, antes de sua execução.

§ 4º Persiste a competência do Diretor Executivo para firmar a Certidão de Dívida Ativa.

Art. 5º - O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – os nomes dos devedores e dos corresponsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de uns e dos outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular as multas e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita a multa, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro em Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, nele expresso o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos indicados neste artigo, a indicação do livro e da folha de sua inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Para os fins desta lei, considera-se usuário o proprietário do imóvel e corresponsável o inquilino ou aquele que detenha a posse do imóvel a qualquer título.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 4º É responsabilidade do proprietário do imóvel realizar, sempre que necessário, a atualização cadastral dos corresponsáveis perante a autarquia municipal, sob pena de responder sobre eventuais débitos existentes.

Art. 6º - O SAAEM, por meio de sua Procuradoria Jurídica, fica autorizado a não ajuizar execução fiscal de créditos quando o valor consolidado for igual ou inferior a 100 (cem) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município de Mirandópolis).

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado os créditos de qualquer natureza e origem, inscritos em Dívida Ativa, vencidos e não recolhidos nos exercícios anteriores a esta lei, que, em relação a cada devedor e computados o principal, juros, multa, correção monetária e demais encargos legais ou contratuais.

Art. 7º - Por meio de sua Procuradoria Jurídica, o SAAEM poderá utilizar meios alternativos de cobrança de créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou inscrever o nome do devedor em cadastros informativos de proteção ao crédito.

§ 1º Cumprirá à Procuradoria Jurídica, mediante autorização do Diretor Executivo, a geração das CDAs pelos prazos e períodos que julgar conveniente, com observância do prazo prescricional, e, encaminhá-las ao Cartório competente a fim de proceder ao protesto extrajudicial de que trata este artigo.

§ 2º Após a apresentação da CDA e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no Cartório competente.

§ 3º Quando do pagamento pelo devedor, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o recolhimento do valor no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 4º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao representante, ficam os Tabeliães de Protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do Cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da quantia devida ao SAAEM.

§ 5º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante fatura emitida diretamente pelo SAAEM, hipótese em que o cancelamento ocorrerá após o pagamento dos emolumentos Cartorários, taxas e demais despesas previstas em lei, de inteira responsabilidade do devedor.

Art. 8º - O parcelamento de créditos poderá ser concedido após o registro do protesto, na forma desta lei.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 1º Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, será emitida a correspondente Carta de Anuência para o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei e de integral responsabilidade do devedor.

§ 2º Na hipótese de desistência do parcelamento será apurado o saldo devedor remanescente e poderá ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

Art. 9º - Os créditos consolidados, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo quando em execução judicial ou extrajudicial, a critério do SAAEM e respeitadas as disposições desta lei, poderão ser parcelados, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, monetariamente corrigidas, segundo critérios estabelecidos nesta lei e no Regulamento de Serviços do SAAEM.

§ 1º O montante a parcelar corresponde ao principal, juros de mora, multas de mora e atualização monetária, apurados na época de sua concessão.

§ 2º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do interessado ou procurador legalmente constituído, o que implicará no reconhecimento da dívida e o seu deferimento dependerá de aprovação do Diretor Executivo do SAAEM.

§ 3º Deferido o parcelamento, por intermédio do responsável legal, o contribuinte deverá assinar o respectivo Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 4º Concluído e assinado o respectivo Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, tratando-se de débito já ajuizado, deverá ser enviada uma cópia reprográfica à Procuradoria Jurídica do SAAEM para que providencie a sua juntada aos autos do processo, requerendo a suspensão do feito pelo prazo que julgar conveniente, com o fim de acompanhar o seu integral cumprimento, prosseguindo no feito em caso de atraso injustificado.

§ 5º Casos omissos relativamente à concessão de parcelamentos serão enviados para emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica e o seu deferimento dependerá de aprovação do Diretor Executivo do SAAEM.

§ 6º Caso exista ação de execução fiscal ajuizada, o contribuinte também deverá, quando do pagamento da 1ª (primeira) parcela do parcelamento realizado, recolher as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, cumprindo-lhes apresentar as respectivas guias quitadas perante a Procuradoria Jurídica, a fim de anexá-las nos autos.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 7º Havendo o bloqueio e posterior penhora sobre numerário existente em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do contribuinte, via sistema Bacenjud, devidamente formalizado nos autos da respectiva ação de execução fiscal, este deverá ser revertido aos cofres públicos do SAAEM, utilizando-o como forma de pagamento do débito.

§ 8º Caso o valor bloqueado e penhorado nos autos da ação de execução fiscal seja insuficiente para a quitação total do débito, o valor remanescente poderá ser parcelado de acordo com o disposto na presente lei.

Art. 10 - A adesão ao parcelamento implica na aceitação plena das condições estabelecidas na presente lei e no Regulamento de Serviços do SAAEM, caracterizando confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e a regular constituição dos respectivos créditos.

§ 1º É condição do parcelamento que o devedor desista expressamente de qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial.

§ 2º O Termo de Acordo e Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício na hipótese do não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito remanescente, mais acréscimos legais.

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais), para pessoas físicas; e

II – R\$ 60,00 (sessenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Fica autorizado o Diretor Executivo do SAAEM, mediante portaria, realizar a revisão dos valores mínimos das parcelas, estabelecidos no parágrafo anterior, anualmente ou conforme julgar necessário, encaminhando, após, para aprovação, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O valor das parcelas resultantes deste parcelamento que for pago em atraso, sujeitar-se-á a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 11- No caso de pessoas notadamente carentes, o Diretor Executivo, mediante parecer prévio da Procuradoria Jurídica, poderá estender o parcelamento de que trata esta lei, de forma a não onerar em mais de 10% (dez por cento) da renda familiar do contribuinte ou corresponsável.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 1º Para a análise da carência do usuário e/ou corresponsável será necessário que o interessado formule requerimento perante o SAAEM, instruindo-o com a cópia dos documentos pessoais e comprovante de rendimentos de todos os moradores da residência, para emissão de parecer prévio pela Procuradoria Jurídica, conforme regulamentação a ser expedida posteriormente por ato do Diretor Executivo.

§ 2º Caso a Procuradoria Jurídica julgue insuficiente a documentação apresentada pelo interessado, ou apresente dúvidas acerca da alegada carência, poderá solicitar perante o Setor Social do Município, a título de colaboração, a realização de visita e estudo social, o qual se comprometerá em enviar o respectivo Laudo de Visita e Estudo Social no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

Art. 12– Aplica-se à Dívida Ativa do SAAEM, o Regulamento dos Serviços do SAAEM, previsto no Decreto Municipal nº 3.103, de 28 de abril de 2014 e, nos casos omissos, as normas previstas no Código Tributário Municipal, no Código Tributário Nacional e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirandópolis - SP, 04 de dezembro de 2018.

REGINA CELIA MUSTAFA ARAUJO
Prefeita

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ARIADNE ARANTES ROMERO GONÇALVES NOBREGA
Diretora